



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 188	Semestre	9850
A 1.ª série	88	“	4550
A 2.ª série	67	“	3850
A 3.ª série	57	“	2850
Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada lin., devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 1:302, fixando o período durante o qual os ministros plenipotenciários e os cônsules, ausentes dos seus postos, têm de prover directamente às despesas de material e expediente feitas pelos substitutos, nos termos da portaria n.º 1:195, publicada no *Diário* n.º 2, de 3 de Janeiro de 1918.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 4:083, criando a 6.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Decreto n.º 4:084, criando, no Alfeite, a Escola Central de Recrutadas da Armada.

Decreto n.º 4:085, concedendo o subsídio para renda de casa aos officiaes da armada e aos officiaes do exército que estejam prestando serviço no Ministério da Marinha.

Decreto n.º 4:086, organizando o batalhão de marinha expedicionário a Moçambique.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:083

As necessidades do serviço da armada levaram, em 23 de Janeiro de 1918, o Governo da República Portuguesa a promulgar o decreto n.º 3:778, que no seu artigo 1.º declara extinto o corpo de marinheiros, criando em sua substituição o corpo de equipagens, com sede no edificio onde fôr alojado o depósito a que se refere o decreto n.º 3:779.

A fórmula de transição adoptada para dar início à transformação que se pretendia foi grandemente prejudicada pela redacção do segundo artigo do primeiro daqueles decretos, visto que nele se declara que o commando do corpo de equipagens constituirá uma Repartição da Majoria General e ao mesmo tempo se conferem àquele commando as attribuições que pertenciam ao corpo de marinheiros, ficando assim contrariado o principio essencialmente burocrático definido com toda a clareza no citado artigo.

Por seu turno o decreto n.º 3:779 determinava a mudança na designação do antigo quartel de marinheiros e mantinha-lhe todas as suas antigas funções de escola de recrutamento e depósito de praças, ficando pouco visível o principio implicito na resolução que o mesmo decreto se destinava a pôr em prática.

Pretendiam estes dois decretos realizar um pensamento reformador de grande utilidade, mas, porque estabeleceram uma transição entre dois sistemas totalmente distintos, não eram caracterizados por aquela rigidez de fórmulas que é possível agora precisar, mercê da nova orientação já definida, embora com hesitações verdadeiramente compreensíveis.

Nesta ordem de ideas, conjugando a prática seguida com vantagem desde 1910 a 1913 com o preceito definido na primeira parte do artigo 2.º do decreto n.º 3:778, deve estabelecer-se na Majoria a nova Repartição a que se refere aquele artigo, a qual terá a seu cargo a informação e expediente dos assuntos referentes às praças.

Como consequência lógica deste principio e repetindo o procedimento iniciado em 1910, são transferidas para o major general as attribuições conferidas até aqui ao commando do corpo de equipagens da armada, cuja existência deixa de ter justificação.

As praças ficam assim pertencendo, não a um corpo com o seu commando independente, mas à Majoria General, que é, nos termos da lei vigente, o grande organismo do qual irradia toda a acção directiva para os diferentes serviços da armada, precisando por isso, mesmo concentrar todos os elementos essenciaes à sua superior função.

De resto, o próprio decreto n.º 3:778, pelo qual foi criado o corpo de equipagens, claramente foi orientado neste critério, que apenas alterou quando attribuía ao chefe

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:302

Reconhecendo-se a conveniência de fixar o período durante o qual os ministros plenipotenciários e os cônsules, ausentes dos seus postos, têm de prover directamente às despesas de material e expediente feitas pelos substitutos, nos termos da portaria n.º 1:195, de 31 de Dezembro de 1917:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, observar o seguinte aditamento:

Em caso de ausência, os ministros e cônsules só têm que providenciar nos termos do disposto no artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912, em relação ao período inicial, até o fim do mês immediato ao da saída do posto. Nesta conformidade os substitutos formularão sempre, para serem enviadas à Repartição de Contabilidade, contas dos gastos imprescindíveis, a partir do dia 1 do terceiro mês de ausência do titular do posto, sem embargo de poderem iniciá-las em relação a período anterior, por outras circunstâncias facultadas na mencionada portaria, e sucessivamente, compreendendo os encargos até o dia antecedente àquele em que assumir a gerência o mesmo ou novo titular.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Sidónio Pais*.